



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MTL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP

ENDEREÇO: RUA VICENTE SPÍNDOLA 169 - FORTALEZA/CEARÁ

CGC: 73316.630/0001-43 CGF: 06 216604-2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404387 PROCESSO N.º 1/1851/2014

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas em relação às quantidades e aos produtos transportados. Infringência ao artigo 131, III e 170 IV, "b" e "f" do RICMS. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº 2515 /2015

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento o que segue: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos inidôneos. A autuada conduzia mercadorias acompanhadas do DACTE 17165 e DANFE 1508, emitido por Suellen Oliveira Paiva CGF 06.376930-1. Declaramos o DANFE inidôneo por conter declarações inexatas quanto as quantidades e produtos transportados estando os mesmos descritos no CGM 65/2014. razão do presente auto."

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: CGM, cópia do DANFE 1508, cópia do DACTE, termo de ocorrência da ação fiscal e protocolo de entrega de AI/Documentos.

O feito correu à revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente auto de infração acusa o contribuinte autuado de transportar mercadorias acompanhadas de DANFE inidôneo por não guardar compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas, nem quanto a quantidade e nem quanto aos produtos transportados.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“ Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A inidoneidade consiste em um vício existente no documento fiscal que o torna impróprio para o seu fim legal, impossibilitando ou dificultando o perfeito registro da operação ou prestação que constituem fatos geradores do ICMS.

Vale salientar que na configuração da inidoneidade com amparo no artigo 131, caput e III do RICMS, as declarações feitas no documento fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de maneira que impossibilite ou dificulte a identificação da mercadoria por ocasião da conferência e a operação efetivamente realizada.

Examinando-se as peças do processo constata-se de pronto a inidoneidade do DANFE nº 1508, em razão de que as mercadorias ali descritas não conferem com as efetivamente transportadas, nem com relação às mercadorias e nem quanto as quantidades.

O Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 03 comprova que as mercadorias descritas no DANFE em questão, não conferem com as mercadorias transportadas. O DANFE 1508 acoberta o trânsito de 879 unidades de produtos diversos, enquanto que no certificado de guarda de mercadorias o fiscal relacionou 953 produtos diversos, saias, blusas e vestidos.

Reza o artigo 170, IV, “b” e “f” do Decreto 24.569/97 que a nota fiscal deverá conter no quadro “dados dos produtos” a descrição dos produtos e as quantidades. Entretanto o documento fiscal considerado inidôneo pelo fiscal não guarda compatibilidade com as

PROC. Nº 1/1851/2014
JULG. Nº 2515/2015

mercadorias transportadas, nem quando a descrição e nem quanto as quantidades, razão pela a nota foi tornada inidônea.

Tendo sido contrariadas a norma do RICMS acima transcrita, fica evidente que ocorreu a infração apontada na inicial de transporte de mercadoria acobertada por documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas.

Diante do exposto sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 5.773,95 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em igual, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 2.088,45
MULTA.....	R\$ 3.685,50
TOTAL.....	R\$ 5.773,95

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO